



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 6.508
(14.04.2010)

PROCESSO : Nº 71, CLASSE 22 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
IMPETRANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
BRASIL - CSPB
ADVOGADO : Gustavo Uchôa Castro - OAB/AL 5773 e outros.
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS -
TRE/AL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENÇONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. SUPOSTO ATO ILEGAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO E PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ART. 7º, "C", DA CLT. REGIME PRÓPRIO. LEI Nº 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE IMPÕE TRIBUTO A PRETEXTO DE EXECUÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CF/88, ART. 150, I. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contribuição sindical obrigatória, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não se aplica aos servidores públicos da União, pertencentes à administração direta, autárquica e fundacional submetidos ao regime próprio da Lei nº 8.112/90, especialmente para fins tributários. Inteligência do art. 7º, "c", da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

2. Tendo a contribuição sindical natureza de tributo, sua cobrança há de obedecer ao princípio da legalidade inserto no art. 150, I, da CF, não ostentando a Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego a condição de lei em sentido formal exigida pela norma constitucional.

3. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 14 do mês de abril do ano 2010.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB contra decisão administrativa deste eg. Tribunal Regional, consubstanciada na Resolução nº 14.955/2009, que reconheceu indevido o desconto equivalente a um dia de trabalho na remuneração de seus servidores, efetivos ou comissionados, ativos e inativos, sindicalizados ou não, a ser efetuado anualmente e de uma só vez, cuja ementa transcrevo:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO EM VIGOR NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEI Nº 8.868/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

- Instrução normativa que estabelece o desconto da contribuição sindical não tem o condão de determinar o desconto de obrigação nitidamente tributária.
- Na ausência de lei que imponha o desconto da contribuição sindical aos servidores estatutários, impossível exigir-lhes o desconto da contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, da CF.
- Jurisprudência adstrita a casos específicos, que não ultrapassam os limites subjetivos das lides.
- Entendimento administrativo vigente no Tribunal Superior Eleitoral a ser observado. Aplicação, *in casu*, do art. 11, § 2º, da Lei nº 8.868/94.

A impetrante, inicialmente, teceu algumas considerações acerca de seu interesse de agir e legitimidade ativa, bem como ressaltou a competência desta Corte para processar e julgar o presente *writ*. Destacou, ainda, que a contribuição sindical teria sido recepcionada pelo art. 8º, inciso IV, segunda parte, da Constituição da República, possuindo natureza de tributo (contribuição de interesse de categoria profissional).

Em passo adiante, sustentou que esta Corte não teria cumprido as disposições legais ínsitas nos arts. 578 a 610 da CLT e a instrução normativa nº 01/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizaria o desconto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

remuneração de cada servidor estatutário ou empregado público, sindicalizado ou não, ativo ou inativo, de contribuição sindical equivalente a um dia de trabalho, a ser efetivada no mês de março de cada ano.

Em reforço a sua tese, argumentou que o repasse da contribuição sindical seria o garante para a sobrevivência das entidades sindicais, sendo a única instituição máxima de 3º grau do sistema confederativo brasileiro, com registro no órgão competente, dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Destacou, outrossim, que o seu pagamento seria obrigatório para todos os integrantes de uma categoria independentemente de filiação ao sindicato respectivo.

Mencionou, doutra banda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a questão do tributo sindical, teria se posicionado no sentido de sua aplicabilidade a todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos, pouco importando se celetistas ou estatutários.

Esclareceu, ainda, que o desconto da contribuição sindical na remuneração dos servidores públicos teria sido regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo o Tribunal realizá-lo, conforme determinaria a instrução normativa e a lei, especialmente porque não haveria qualquer dispêndio ao erário.

Ressaltou, por essa razão, que a CLT teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional, devendo considerá-la como a lei instituidora do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota.

Requeru, ao final, a concessão da medida liminar e, no mérito, a concessão da segurança para determinar o cumprimento da obrigação inserta nos arts. 578 e seguintes da CLT.

A medida cautelar foi indeferida em face da ausência de seus pressupostos autorizadores, consoante decisão de fls. 139/142.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 163/171.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

Manifestação da Advocacia Geral da União - AGU, por sua Procuradoria no Estado de Alagoas, pela manutenção da decisão dos membros do Pleno, consoante parecer de fls. 173/177.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Casa de Justiça, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

dey



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB contra suposto ato ilegal exarado por este Tribunal, que negou pedido da impetrante, consistente no desconto de um dia de trabalho de cada servidor de seu quadro funcional, efetivo ou comissionado, ativo e inativo, sindicalizado ou não, a ser realizado anualmente.

Alega a impetrante, em síntese, que esta Casa Judiciária não teria cumprido o que determinam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Instrução Normativa nº 01/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizariam o desconto da contribuição sindical na remuneração daqueles que participam de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, inclusive dos servidores públicos.

É sabido que ninguém está obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF, art. 8º, V), não podendo a entidade sindical compelir os não filiados a pagar-lhe a contribuição assistencial nem obrigar os filiados a permanecerem nas suas fileiras. Porém, não se pode confundir a chamada contribuição confederativa imposta aos filiados do sindicato com a contribuição sindical, esta conhecida vulgarmente como “imposto sindical”.

A contribuição sindical ou “imposto sindical” é modalidade de contribuição social parafiscal, de feição tributária, a que se referem os arts. 149 e 8º inciso IV, 2ª parte, da Carta da República, de competência exclusiva da União, sendo obrigatória para todos os trabalhadores integrantes de categorias profissionais ou econômicas, sindicalizados ou não. Todavia, resta saber se as normas atinentes à sua instituição ou se a recepção das normas já existentes (CLT) pelo novo regime constitucional de 1988 se aplicam aos servidores públicos civis da União vinculados a regime próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

Antes da entrada em vigor da Carta Política de 1988, a administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal podiam adotar dois regimes jurídicos para os seus servidores, o estatutário e o celetista. No caso da União, alguns servidores eram regidos pela Lei nº 1.711/1952¹ e outros pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possuindo cada qual direitos e vantagens próprios de cada regime.²

A Lei nº 8.112/90, dando cumprimento ao mandamento constitucional inserto no art. 39, *caput*, que determinava a criação de regime jurídico único e plano de carreira para os servidores, transformou todos os empregos públicos ocupados na administração direta, das autarquias e das fundações em cargos públicos (art. 243, § 1º), adotando o regime estatutário como padrão para a administração federal.

Assim, os servidores públicos da União, pertencentes à administração direta, autárquica e fundacional, foram submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90, aplicando-se tão-somente a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nas relações de trabalho – individuais e coletivas entre empregador e empregado, ou seja, aqueles empregados vinculados às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Em 1999, a Emenda nº 19 conferiu nova redação ao art. 39, *caput*, da Constituição, extinguindo a obrigatoriedade do regime jurídico único para todos servidores públicos, e determinou a criação dos Conselhos de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que nunca chegaram a ser implementados em nenhuma esfera de governo deste país. Desta forma, foi facultado aos entes federados adotarem qualquer regime jurídico para seus

¹ - A Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Revogada pela Lei nº 8.112/1990.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/90. §§ 4º E 5º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE. 1. O preceito do artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição do Brasil, respeita aos servidores públicos estatutários e seus efeitos não alcançam os servidores ou pensionistas, outrora empregados públicos, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral de Previdência antes da edição da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 338454/PR AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 28.09.2007).

Alay



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

servidores - estatutário, celetista ou administrativo especial -, devendo as carreiras exclusivas de Estado se submeterem obrigatoriamente ao regime jurídico estatutário (CF, art. 247).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.153-4, de 02 de agosto de 2007, concedeu parcialmente a liminar requerida, suspendendo a eficácia da alteração promovida pela emenda constitucional nº 19/1999. Com a decisão, voltou a vigorar a redação anterior do art. 39, *caput*, da Constituição, que exige regime jurídico único e planos de carreira para todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.³

³ - **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.** 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Alcy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

Com isso, a União não pode estabelecer regime jurídico contratual com os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de direito público, pelo que todos os preceitos legais a eles pertinentes, como acessibilidade, investidura, deveres, direitos, vantagens, descontos legais, penalidades, aposentadoria, etc. estão estabelecidos em lei específica.

Tanto é assim que a própria Constituição não conferiu aos servidores públicos todos os direitos sociais previstos àqueles regidos pela relação de trabalho, tais como FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fixação de seus vencimentos por convenção coletiva (STF / 679), seguro desemprego, dentre outros que podem ser observados do cotejo entre os arts. 7º e 39, § 3º, da nossa Carta.

Desta forma, a CLT é inaplicável aos servidores públicos civis integrantes do quadro da Secretaria deste Regional, visto que não mantêm relação de emprego com a União, mas relação estatutária, não podendo se admitir o argumento de que esta Corte, no exercício de sua autoridade administrativa (CF, art. 99), não observou a legislação trabalhista e impôs aos seus servidores o recolhimento da contribuição sindical. É que prestigiar a tese de que somente parte da CLT se aplica aos servidores públicos estatutários, especialmente aquela que trata da exação sindical, contraria o seu próprio comando:

“Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

(...)

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições”.

Destarte, não havendo norma expressa em sentido contrário nos arts. 578 e seguintes da CLT, que autorizam a aplicação de seus preceitos aos servidores estatutários, ou mesmo lei específica tratando da contribuição sindical dos servidores públicos, a eles não se aplicam suas disposições. Ademais, caso entendesse o legislador pela imposição da exação dos servidores públicos teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

promovido a respectiva alteração no TÍTULO V, CAPÍTULO III, da CLT, como o fez nas alterações promovidas pela Lei nº 11.648/2008, que dispôs sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais e deu outras providências.

Destaque-se, ainda, que nenhum ato administrativo do Ministério do Trabalho tem aptidão para regulamentar a relação entre o Judiciário e seus servidores ante a sua autonomia administrativa. Ademais, refoge à competência daquele órgão ministerial regulamentar a contribuição prevista no art. 8º, inciso IV, c/c o art. 149 da CF, instituindo obrigação de caráter tributário, visto que as instruções normativas são atos que visam tão-somente à execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, parágrafo único, II).

É que, como já dito em linhas anteriores, tendo a contribuição sindical natureza de tributo, sua cobrança há de obedecer ao princípio da legalidade do art. 150, I, da CF, não ostentando a Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego a condição de lei em sentido formal exigida pela norma constitucional.

Desta forma, para que este Tribunal recolha, de uma só vez, anualmente, a importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, de cada servidor deste órgão, há necessidade de lei autorizativa específica, não se podendo aplicar as normas da CLT para tal fim, pelo que, ilegal é o desconto na remuneração e proventos dos respectivos servidores.

Neste sentido proeja a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE HISTÓRICA. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO OU DA CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA E NÃO DA NATUREZA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. ATO COATOR DA LAVRA DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO "MANDAMUS". INTELIGÊNCIA DO ART. 21, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SERVIDORES. DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE DEFESA DE SEU DIREITO MEDIANTE A PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

SINDICAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1, DE 30/9/2008, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. MALFERIMENTO. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO POR ANALOGIA. PROCLAMAÇÃO DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" DA MENCIONADA INSTRUÇÃO NORMATIVA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora e não da natureza da matéria controvertida. Doutrina. Precedentes.
2. Compete ao próprio Tribunal, originariamente, julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu Presidente (art. 21, VI, da Lei Complementar n.º 35/1979) (LOMAN). Precedentes.
3. Aos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral não se qualificam como litisconsorte passivo com a autoridade impetrada em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente deste Tribunal que rejeitou pedido de incidência da contribuição sindical nos vencimentos dos servidores, ante a inexistência de cumulação subjetiva. Doutrina. Precedente
4. Os servidores que se sentirem prejudicados pela eventual concessão da ordem é facultada o ingresso em juízo na defesa de seu interesse, no lícito exercício do constitucional direito de ação (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).
5. A Instrução Normativa n.º 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao prever a incidência da contribuição sindical também quanto aos servidores públicos exorbitou do poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988), dispondo originalmente acerca da situação jurídica não regida em nosso ordenamento jurídico. Doutrina.
6. A Instrução Normativa n.º 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, se classifica como regulamento executivo, daí porque seu conteúdo está adstrito ao contido na norma primária que lhe dá suporte: como inexistente este imprescindível fundamento legal - norma primária - é de se reputar inválida a mencionada instrução normativa.
7. A exegese do art. 610 da CLT ("Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução") não permite a extensão promovida pela Instrução Normativa n.º 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, posto que a matéria regulada carece de previsão legal, sequer sendo tratada na CLT.
8. "CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSIONAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e

daez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema." (STF, ADI 3206/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26/8/2005, p. 5).

9. No Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (RJU) inexistente qualquer preceptivo determinando o recolhimento da contribuição sindical pelos servidores nele abrangidos (art. 240 da Lei nº 8.112/1990).

(TRE/SE – MS nº 125, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, DJe 13/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Pretensão da impetrante ao desconto da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da CLT dos servidores estatutários desta Casa. Inteligência da Súmula 625 do STF. Cabe ao impetrante demonstrar documentalmente, de forma inequívoca, a existência do direito invocado. Inexistência de lei, em sentido estrito, determinando a cobrança da contribuição, de natureza tributária, dos servidores vinculados ao regime da Lei nº 8.112/90. Não demonstração da existência de direito líquido e certo. Ausência de requisito imposto pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal para impetração do mandado de segurança. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRE/MG, MS nº 294, rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, julgado em 22.01.2010, DJE 01.02.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA INSTITUINDO A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA CUJA COBRANÇA A IMPETRANTE ALMEJA VER IMPLEMENTADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TÍPICIDADE TRIBUTÁRIAS (ARTS. 150, I, E 97 E INCISOS, DO CTN).

1. Subsunção dos servidores públicos a um regime jurídico próprio, sendo de todo inapropriado o aproveitamento de regras da CLT para tais trabalhadores, especialmente para fins de tributação.

2. Se inexistente o próprio direito invocado pela impetrante - posto tratar-se de questão controversa e sem suporte normativo específico - ausentes estarão, por consequência, a liquidez e certeza indispensáveis a ensejar a propositura da ação mandamental que nos ocupa.

3. Denegação da segurança que se impõe.

(TRE/RJ, MS Nº 661, Rel. Juiz Luiz Márcio Victor Alves Pereira, julgado em 07/01/2010, DOERJ 14.01.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - SEGURANÇA DENEGADA.

Contribuição sindical obrigatória disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não se aplica aos servidores públicos estatutários efetivos,

olea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

comissionados e inativos, eis que são regidos por legislação própria (Lei 8.112/90). (TRE/PR – MS nº 302, Rel. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, DJ 27/8/2009).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - SERVIDORES PÚBLICOS NÃO SINDICALIZADOS - DETERMINAÇÃO DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROIBIÇÃO DO USO DA ANALOGIA PARA EXIGIR TRIBUTO NÃO PREVISTO EM LEI - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, IV, 37, VI, 39, PAR. 3º, 149 E 150, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, C.C. ART. 45 DA LEI 8112/1990; ARTS. 97 E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTS. 2º, 3º, 7º, 578 E SS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. A CARTA MAGNA, AO GARANTIR A LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 37, VI, CF), PERMITIU A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA (ART. 149, CF) EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO SINDICALIZADOS, SENDO QUE SUA COBRANÇA ESTÁ CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI (ART. 150, I, CF).

2. ATUALMENTE, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É UM TRIBUTO DEVIDO PELOS FUNCIONÁRIOS DA INICIATIVA PRIVADA, REGIDOS PELA CLT (ARTS. 578 E SS DA CLT), NÃO PODENDO, POR ANALOGIA (ART. 108 DO CTN), SER EXIGIDA DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "EMPREGADO" PREVISTO NA CLT (ARTS. 2º, 3º E 7º DA CLT), ENQUANTO NÃO HOVER LEI STRICTU SENSU PERMISSIVA (ART. 97 DO CTN).

(TRE/SC, MS Nº 37, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn, julgado em 02/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 4).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 589 DA CLT. DESCONTO. RECOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. À luz do princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), decorrente do Estado Democrático de Direito, somente a lei pode criar tributo.

2. Instrução normativa emanada do Poder Executivo não tem o condão de estender aos servidores públicos estatutários a obrigação tributária estabelecida no art. 589 da CLT, posto que não há lei que estabeleça o desconto a título de contribuição sindical nos vencimentos de servidores públicos estatutários.

3. O art. 7º, alínea "e" da CLT, exclui a aplicação de suas normas aos servidores públicos estatutários, cuja relação com o Estado é regulada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. Segurança denegada.

(TRE/GO, MS 602, rel. Juiz João Batista Fagundes Filho, julgado em 1º/02/2010, DJ 05/02/2010, p. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71, CLASSE 22

Eleitoral. gravo regimental. Indeferimento petição inicial. Mandado de segurança. Contribuição sindical. Decote de vencimentos de servidores públicos. Inadequação da via eleita. Ausência de direito líquido e certo. Substitutivo de ação de cobrança: impossibilidade.

I - Mandado de segurança se presta a acudir direito líquido certo, apurável de plano, sem detidas cogitações. A tanto não se amolda a pretensão de decote, na remuneração de servidores, de valor alusivo a contribuição sindical anual.

II - Direito líquido e certo, em tese, milita em prol de quem (servidor) não pretenda ver valores decotados da remuneração.

III - Plethora de indagações fático-jurídicas imbricadas à questão. Necessidade de amplo debate sobre o tema e de se franquear o ingresso de eventuais interessados, no leito de ação de conhecimento.

IV - Recurso desprovido. (TRE/RO – AgRg em MS nº 111, Rel. Juiz Élcio Arruda, DJ 21/8/2009).

Com efeito, inexistindo base legal para a cobrança da contribuição sindical compulsória dos servidores estatutários deste Tribunal Regional Eleitoral, é de se reconhecer que a impetrante não possui direito líquido e certo de exigir o cumprimento da obrigação de fazer consistente no recolhimento da contribuição sindical prevista na CLT, ao que me filio à manifestação da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal para DENEGAR A SEGURANÇA.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

VOTO - VISTA

Cuida-se de Mandado de Segurança proposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, representado por seu Presidente, inquinado de ilegal, que denegou o desconto na remuneração de cada um dos servidores estatutários e empregados públicos vinculados ao tribunal, relativo à Contribuição Sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal e art. 578, da CLT.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 139/142.

Iniciado o julgamento com o voto da Juíza relatora no sentido da improcedência do pedido, pedi vistas para uma reflexão mais acurada do tema e análise das decisões judiciais e administrativas apresentadas em memoriais pelo advogado da impetrante e outras a respeito da matéria.

Passo a fundamentar o meu voto.

A ação mandamental visa compelir o TRE a exercer, em verdade, a função de responsável tributário por força do art. 582, da CLT, efetuando o desconto da remuneração dos servidores atinentes à Contribuição Sindical que defendem ser efetivamente devida, com impugnação do ato administrativo do Tribunal que denegou o seu desconto e recolhimento.

Do voto da relatora e que também ficou registrado no despacho denegatório da liminar, colhe-se que a contribuição sindical não pode ser exigida dos servidores do tribunal em face da inaplicação do art. 578 da CLT e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

previsão do art. 7º, alínea “c”, do mesmo diploma normativo, que exclui a aplicação no tocante aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios. Defende-se ainda que, em observância ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), seria necessária lei específica que atenda ao princípio da anterioridade, sendo inadequada para órgãos do Poder Judiciário, a regulação exposta na Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destaco, num primeiro momento, que como a contribuição sindical não estava sendo descontada da remuneração dos servidores do TRE, a princípio parece aflorar uma resistência ao pagamento do tributo, a ponto de nem mesmo o sindicato da categoria figurar como interessado direto na demanda, mas um órgão de superposição na estrutura sindical, a confederação. Perante o Conselho de Justiça Federal, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal chegou a contestar pedido administrativo da impetrante, alegando a sua ilegitimidade, já que somente a entidade sindical de 1º grau seria legitimada para o pedido (Processo nº 2008163090).

Como referi na sessão em que iniciado o julgamento, a transposição de instituições típicas do segmento privado para o público traz diversos questionamentos quanto à aplicação do regime jurídico que deve reger essas novas relações. O caso em exame é um exemplo dessa problemática. Os sindicatos, organismos de defesa dos interesses de trabalhadores da iniciativa privada foram criados para defesa dos interesses de trabalhadores do setor público, sem que as leis de regência tenham sofrido as alterações necessárias para deixar, extreme de dúvidas, que o mesmo regime lhe seria aplicável. Na espécie,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

se as categorias profissionais ou econômicas privadas estão sujeitas ao pagamento da contribuição sindical, questiona-se, portanto, se igual regime também se aplica aos servidores públicos que possuem sindicatos, sendo a igualdade de tratamento e aplicação das mesmas regras defendidas nesta ação.

Em primeiro lugar, cabe deixar assentado que a contribuição sindical que se discute nesta ação tem natureza jurídica de *contribuição de interesse das categorias profissionais*, modalidade específica de tributo que encontra fundamento no art. 149, e art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição Federal. A referida contribuição é de competência da União Federal, sendo a *capacidade tributária ativa* exercitada pelo sindicato da categoria profissional. Como pressuposto típico das contribuições, ela está vinculada a uma atuação estatal que é exercida pelos sindicatos na forma do art. 592, da CLT e possui uma destinação específica dos recursos para cumprimento dos objetivos traçados no respectivo dispositivo legal.

Com efeito, a Constituição Federal, de regra, não cria tributo e sim autoriza a sua instituição pelo ente de direito público que recebe a outorga de competência constitucional. No caso, a competência tributária foi atribuída pela Constituição Federal (art. 149) à União Federal que criou a contribuição e definiu os elementos estruturais da obrigação nos arts. 582 a 591, da CLT. A lei exigida no art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição existe e está em vigor.

A questão essencial no julgamento desta ação é saber se a previsão que serve de suporte para a instituição e arrecadação da contribuição sindical para os trabalhadores da iniciativa privada também se aplica aos servidores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

TRE. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela aplicação da norma da CLT aos servidores públicos:

RMS 21758 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 20/09/1994 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Ementa

E M E N T A: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. **A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94).** 2. **Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).** 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu caso similar em que firmou sua posição também pela aplicabilidade da contribuição aos servires públicos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

É importante ressaltar que as objeções precisas deduzidas no voto da relatora foram enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento 456634 AgR / RJ, abaixo referenciado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

AI 456634 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

Compete acentuar, em complemento, que a inaplicabilidade expressa no art. 7º, alínea “c”, da CLT, diz respeito às normas atinentes às relações de emprego. As normas dos arts. 582 a 591, por força da recepção da contribuição pela Constituição Federal de 1988 (art. 149) e do Código Tributário Nacional, (art. 217, I), possuem natureza tributária e não relação de emprego, na medida em que estabelecem o regime jurídico de um tributo. Assim, na condição de lei que cria e define os elementos estruturais do tributo e sendo editada pelo órgão que recebeu a competência tributária pela outorga constitucional, a União Federal, descabe a tese de ofensa à legalidade e bem assim da necessidade de lei específica para os servidores, uma vez que existindo sindicato representativo da categoria profissional a que estejam ou não filiados, instala-se a obrigação de pagamento do tributo.

Na espécie, o fato gerador do tributo, na conformidade do previsto no art. 579, da CLT, é a “participação em categoria profissional destinando-se a prestação ao sindicato representativo da categoria”. Pressupõe, portanto, a integração numa categoria econômica, como a dos servidores públicos federais e a existência de um sindicato representativo da categoria. Aduas hipóteses são preenchidas no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53, Classe 30

É relevante acentuar que o Conselho da Justiça Federal proferiu decisão recente no Processo Administrativo nº 2008163090, aprovada na Sessão de 30/11/2009, determinando o desconto da contribuição para todos os servidores vinculados ao órgão.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o pedido para reconhecer como devido o desconto da contribuição sindical devida pelos servidores do TRE e determinar o desconto da contribuição referente ao exercício de 2010, já que a impetração da ação se deu em 15/12/2009, quando o recolhimento deve ser feito no mês de março, de cada ano, não sendo possível a decisão no mandado de segurança ser retroativa.

Voto também para que sejam adotados os critérios utilizados pelo Conselho da Justiça Federal dada a similaridade de tratamento entre os servidores do Poder Judiciário da União.

É como voto.

Maceió, 14 de abril de 2010.

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6508, de 14/04/10, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 66, em 16/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 71 (1583-45.2009.6.02.0000)

Prot. 9.108/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/04/2010 (SESSÃO Nº 27/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : Gustavo Uchôa Castro
ADVOGADO : Luciano Sotero Rosas
ADVOGADO : Flávia de Souza Leão
ADVOGADO : Caroline Blanca Marinho
ADVOGADO : Lívia Norma
IMPETRADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL

DECISÃO

Por ocasião da continuidade do julgamento, a Relatora comunicou que o SINDIJUS Alagoas protocolizou pedido de suspensão do julgamento para que fosse incluído como litisconsorte necessário, alegando inclusive a nulidade do processo. O Pleno, então, deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento desse pleito, em virtude da petição estar desacompanhada de prova que o advogado efetivamente represente o Sindicato. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto e Dr. André Luís Maia Tobias Granja, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão Nº 6.508, de 14.04.10). Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, que proferiu voto de Minerva. Não participou do julgamento o Dr. Luciano Guimarães Mata, tendo em vista que não ouviu o relatório.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de abril de 2010.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários